



SF/17666.77456-87

EMENDA N° - CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, o seguinte artigo:

“Art. XX O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A autoridade policial ou o órgão do Ministério Público relatará o inquérito ou finalizará o procedimento de investigação em 60 (sessenta) dias, se o investigado estiver preso, contado o prazo do dia em que for realizada a prisão, ou em 180 (cento e oitenta) dias, quando estiver solto.

§ 1º O inquérito ou o procedimento de investigação poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante requerimento circunstanciado e decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 2º Relatado, ou esgotado o prazo para a sua conclusão, o inquérito será, em até 48 (quarenta e oito) horas, remetido ao Ministério Público, que, em 45 (quarenta e cinco) dias, oferecerá denúncia, requisitará ou promoverá a realização de diligências suplementares, ou determinará o arquivamento dos autos.

§ 3º Requisitadas à autoridade policial ou promovidas pelo órgão do Ministério Público, as diligências suplementares deverão ser concluídas em 60 (sessenta) dias.

§ 4º Concluídas ou não as diligências, em 30 (trinta) dias o Ministério Público oferecerá ou determinará o arquivamento dos autos.

§ 5º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado, podendo indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 6º A autoridade policial ou o órgão do Ministério Público que injustificadamente deixar de cumprir os prazos determinados neste artigo sujeitar-se-á às sanções cominadas aos crimes de abuso de autoridade. (NR)””

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A presente emenda visa aprimorar e atualizar os prazos gerais dos inquéritos policiais contidos no Código de Processo Penal.

Com efeito, verifica-se atualmente a irrazoabilidade e inefetividade dos prazos estabelecidos pelo art. 10 daquela norma, muitas vezes inócuos para que a autoridade policial consiga esclarecer os fatos sob investigação. Outro efeito deletério que esses prazos exígues possuem é o de serem prorrogados indefinidamente em prejuízo dos investigados, e do próprio órgão investigador, inexistindo meios legais de responsabilização das autoridades responsáveis por tais atos, o que não estimula, ainda, esforços em prol da conclusão do inquérito e do necessário esclarecimento dos fatos.

Diante disso, a presente emenda estende os prazos contidos no art. 10 do Código de Processo Penal, atualizando os procedimentos necessários, e buscando garantir meios que tornem mais efetivos esses instrumentos de investigação. Ademais, busca estimular os agentes responsáveis (autoridades policiais e órgãos do Ministério Público) a elucidar os fatos dentro do prazo razoável, vedando prorrogações injustificadas, sob pena de sanções por ato de abuso de autoridade.

Em conclusão, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, a qual visa aprimorar e tornar mais efetivos os procedimentos de investigação.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de ____.

Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/17666.77456-87